



Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria de Educação  
Conselho Estadual de Educação

## RESOLUÇÃO N° 2, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Homologada pela Portaria SEE nº 9230, de 26/11/2025, publicada no DOE de 27/11/2025, página 5.**

Regula, no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidades presencial e a distância - EaD e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII do Art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27/12/2000 e com base no disposto nos incisos I e II do Art. 208 da Constituição Federal, dos incisos I e II do Art. 4º da Lei Federal nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, da Resolução CNE/CEB nº 03/2025 e Resolução CNE/CEB nº 06/2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes operacionais da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, definindo princípios, organização curricular, modalidades e condições de oferta, cargas horárias, formas de avaliação, critérios de credenciamento e autorização, bem como normas de transição, em consonância com a legislação nacional vigente.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos é modalidade da Educação Básica voltada aos jovens, adultos e idosos que, por motivos diversos, não tiveram acesso ou continuidade aos estudos na Educação Básica, incluindo populações do campo, povos indígenas, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, garantindo acessibilidade e respeito à diversidade cultural e social.

Parágrafo único. A oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) deve ocorrer em diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno) de modo a atender às necessidades do público, considerando as realidades culturais, formas de organização social, aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais de povos e comunidades tradicionais, incluindo quilombolas, ribeirinhos, indígenas e demais grupos dos campos, das águas e das florestas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Ensino.

Art. 3º A dimensão reparadora da Educação de Jovens e Adultos (EJA) será assegurada pela adoção de mecanismos de apoio, metodologias flexíveis e políticas de acolhimento que possibilitem a continuidade dos estudos pelo tempo necessário à conclusão da formação escolar, respeitando as trajetórias individuais dos estudantes.

Art. 4º Os estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) com deficiência, transtornos

globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a oferta dos recursos de acessibilidade necessários, em conformidade com a legislação vigente, garantindo-se o acompanhamento do apoio escolar, bem como dos profissionais braillista, intérprete de Libras e do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Parágrafo único. As instituições e redes de ensino devem eliminar as barreiras que dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na EJA, promovendo uma cultura de acessibilidade que contemple dimensões curriculares, tecnológicas, arquitetônicas, comunicacionais e de transporte, assegurando, sempre que necessário, comunicação aumentativa e alternativa para estudantes com necessidades complexas de comunicação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS E OBJETIVOS**

Art. 5º A Educação de Jovens e Adultos deve garantir:

I – a valorização das experiências de vida e dos conhecimentos prévios e dos saberes comunitários dos estudantes;

II – a contextualização dos conteúdos e práticas pedagógicas às realidades socioculturais, territoriais e produtivas dos estudantes;

III – a flexibilidade curricular, pedagógica e metodológica para atender às diversidades e trajetórias de vida;

IV – a formação integral, articulando conhecimentos escolares, experiências de vida, trabalho, ciência, tecnologia e cultura, em suas dimensões intelectual, social, cultural, e profissional, e cidadã;

V – a atenção às especificidades das populações do campo, considerando o eixo articulador “Trabalho e Educação no Campo” e seus quatro eixos temáticos definidos nas Diretrizes de Educação do Campo;

VI – o respeito à diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, territorial e geracional, assegurando equidade e inclusão, em conformidade com a legislação vigente;

VII – o acesso à educação para todos os que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria, respeitadas as idades mínimas legais para matrícula na EJA;

VIII – a garantia da igualdade de condições, oportunidades e acesso à qualificação profissional e tecnológica, com itinerários formativos diversificados e articulados ao mundo do trabalho;

IX – a centralidade do trabalho como princípio educativo, promovendo a integração entre teoria e prática, ciência, tecnologia e inovação, em sintonia com os arranjos produtivos locais e regionais; e

X – a sustentabilidade socioambiental como dimensão transversal da formação, orientando práticas educativas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à economia solidária.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DAS FORMAS DE OFERTA**

Art. 6º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos, a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, poderá ser realizada:

I – de forma presencial;

II – articulada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em cursos de Qualificação Profissional Inicial e Continuada ou em Habilidades Técnicas de Nível Médio;

III – excepcionalmente, na modalidade Educação a Distância - EaD, restrita ao Ensino Médio, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária; e

IV – por meio de exames supletivos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A oferta da EJA deverá seguir as seguintes orientações:

I – nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, destinados à alfabetização e aos letramentos na língua materna e na matemática, a oferta deverá ser presencial, com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, assegurando flexibilidade curricular e metodológica;

II – nos Anos Finais do Ensino Fundamental, voltados ao fortalecimento da formação geral, a oferta deverá ser presencial, com carga horária mínima de 1.600 (um mil e seiscentas) horas, observada a garantia de equidade entre as áreas do conhecimento; e

III – no Ensino Médio, cuja finalidade é oferecer uma formação geral básica, podendo articular-se à Educação Profissional e Tecnológica, a oferta poderá combinar modalidades presenciais ou à distância, com carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, observando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade a distância.

§ 1º Nos Anos Finais do Ensino Fundamental deve-se garantir, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento – Linguagens e Suas Tecnologias, Matemática, Ciências Humanas e Ciências Sociais, assegurando equidade na distribuição da carga horária dos componentes curriculares.

§ 2º A oferta da EJA no Ensino Médio poderá ocorrer com até 50% (cinquenta por cento) da carga horária total na modalidade a distância, tanto na formação geral básica quanto nos percursos de aprofundamento, devendo atender às exigências pedagógicas e de infraestrutura tecnológica, garantindo a centralidade da formação presencial.

Art. 8º A EJA articulada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser ofertada:

I – nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, articulada a cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), com carga horária mínima de setecentos e sessenta horas;

II – nos Anos Finais do Ensino Fundamental, articulada a cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), com carga horária mínima de mil e seiscentas horas; e

III – no Ensino Médio, a EJA articulada a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPT), com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas.

Art. 9º A organização curricular da EJA articulada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá:

I – garantir a integralização da carga horária mínima destinada à formação geral básica;

II – articular a formação escolar aos percursos formativos de qualificação profissional inicial ou técnica de nível médio;

III – assegurar flexibilidade curricular e metodológica, respeitando as trajetórias e realidades dos estudantes; e

IV – assegurar políticas de assistência estudiantil, priorizando estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica como condição para a permanência e o êxito escolar.

Art. 10. As ações pedagógicas para populações do campo devem orientar-se pelo eixo articulador central das práticas pedagógicas "Trabalho e Educação do Campo" considerando, como referência, os cinco eixos temáticos que promovam a integração entre teoria, prática, cultura e vida no campo.

§ 1º Os cinco eixos temáticos da EJA Campo são:

I – trabalho, produção e formas de organização no campo;

II – política, emancipação, Estado e sociedade;

III – questão agrária e organizações sociais do campo;

IV – cultura e territorialidade; e

V – tecnologias.

§ 2º O eixo articulador "Trabalho e Educação do Campo" deverá perpassar todas as atividades pedagógicas, promovendo a articulação entre teoria e prática e assegurando ações de formação continuada para os professores que atuam neste contexto.

§ 3º Em cada eixo temático, poderão ser desenvolvidas atividades práticas, seminários, projetos didáticos, pesquisas e vivências relacionadas às práticas produtivas, sociais, culturais e ambientais das comunidades locais, inclusive por meio da Pedagogia da Alternância (Tempo Escola e Tempo Comunidade), garantindo a integração entre saberes escolares e saberes comunitários.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA MATRÍCULA, DA CARGA HORÁRIA E DO CURRÍCULO**

Art. 11. A idade mínima de ingresso na Educação de Jovens e Adultos será de:

I – 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental; e

II – 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio.

§ 1º Para a realização de exames supletivos, a idade mínima será, igualmente, de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não reduz nem substitui a exigência da idade mínima para matrícula ou realização de exames supletivos na EJA do Ensino Médio.

Art. 12. A matrícula de estudantes com idade inferior à estabelecida no artigo anterior será considerada nula, não podendo ser validada para efeito de conclusão na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 13. Deve-se considerar, na abertura de novas turmas, o quantitativo mínimo de 15 (quinze) estudantes para a EJA na zona urbana e de 10 (dez) estudantes para a EJA na zona rural.

§ 1º Em localidades de difícil acesso e nas quais não há escolas próximas, o número mínimo de estudantes para abertura de novas turmas pode ser inferior a 10, desde que sejam autorizadas pelas Secretarias de Educação (Municipal e Estadual), conforme as especificidades de cada território.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às turmas de EJA ofertadas em unidades prisionais, socioeducativas e outros espaços de privação de liberdade, observadas as peculiaridades e os acordos interinstitucionais pertinentes, conforme o § 7º do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 03/2025.

Art. 14. A carga horária total da EJA, distribuída por componentes curriculares da escola, será de, no mínimo:

I – 600 (seiscentas) horas para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II – 1.600 (mil e seiscentas) horas para os Anos Finais do Ensino Fundamental; e

III – 1.200 (mil e duzentas) horas para o Ensino Médio.

§ 1º Nos Anos Finais do Ensino Fundamental, deve-se garantir, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas em cada área do conhecimento, a saber:

I – Linguagens e Suas Tecnologias;

II – Matemática;

III – Ciências Humanas; e

IV – Ciências Sociais.

§ 2º No Ensino Médio, deve-se garantir, no mínimo, 200 (duzentas) horas em cada área do conhecimento, a saber:

I – Linguagens e Suas Tecnologias;

II – Matemática;

III – Ciências Humanas; e

IV – Ciências Sociais.

§ 3º Nos componentes curriculares da área de Ciências Humanas, em todos os anos (séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos ou outras formas equivalentes) da EJA, deverão ser assegurados conteúdos voltados à Economia Solidária, contemplando, nos Anos Finais do Ensino Fundamental, os Fundamentos da Economia Solidária, e, no Ensino Médio, os Empreendimentos Solidários e a Geração de Renda.

§ 4º Quando articulada à Educação Profissional e Tecnológica – EPT, na forma integrada ou concomitante, a organização da EJA deve observar o Decreto nº 5.840/2006, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação – CNE, assegurando a seguinte carga horária mínima:

I – nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica, acrescidas de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas para a qualificação profissional;

II – nos Anos Finais do Ensino Fundamental - 1.600 (mil e seiscentas) horas, assegurando-se a destinação mínima de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral e 200 (duzentas) horas para a formação profissional; e

III – no Ensino Médio - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, assegurando-se a destinação mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para a formação geral, acrescidas da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio.

§ 5º A organização da EJA integrada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser estruturada em percursos formativos com certificações intermediárias, que possibilitem terminalidades parciais reconhecidas, conforme regulamentação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 15. A matriz curricular da Educação de Jovens e Adultos deverá ser flexível, permitindo a organização de itinerários formativos que considerem as áreas de conhecimento, os saberes comunitários e as necessidades locais, e deve garantir:

I – a alfabetização e o letramento nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II – o fortalecimento das competências de leitura, escrita e matemática ao longo da formação; e

III – a formação geral básica e a qualificação profissional, de forma integrada ou concomitante, respeitando os diferentes contextos, incluindo a Educação do Campo e demais populações específicas.

Art. 16. Os componentes curriculares obrigatórios da EJA incluem:

I – Educação Física, cuja prática é facultativa nos casos previstos no art. 26, § 3º, da LDBEN; e

II – Língua Inglesa, a partir dos Anos Finais do Ensino Fundamental, e outras línguas estrangeiras, preferencialmente o Espanhol, na parte diversificada.

Parágrafo único. O tempo de duração dos cursos da EJA deve assegurar o cumprimento das cargas horárias mínimas definidas nesta Resolução, de modo a garantir a alfabetização, o letramento, a formação geral e profissional.

Art. 17. No Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, a Educação de Jovens e Adultos – EJA poderá ser organizada com base na Pedagogia da Alternância, observadas as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, como estratégia de inclusão e permanência de estudantes, garantindo o direito à educação a jovens, adultos e idosos, cuja frequência diária pode colocar obstáculos à permanência.

§ 1º A Pedagogia da Alternância deverá contemplar a organização curricular em períodos de estudos presenciais no Tempo Escola e atividades pedagógicas no Tempo Comunidade, assegurando a integralização da carga horária mínima prevista para cada período.

§ 2º O Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Político-Pedagógico, Currículo e Calendário Escolar da Instituição, compreendendo atividades de pesquisa, experimentação, extensão, práticas sociais, culturais e laborais vinculadas à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho, sob orientação e acompanhamento docente.

§ 3º As instituições que adotarem a Pedagogia da Alternância deverão assegurar a documentação das atividades desenvolvidas no Tempo Comunidade por meio de instrumentos de registro, acompanhamento e avaliação da produção dos estudantes, definidos em Instrução Normativa expedida para este fim.

## CAPÍTULO V

### **DA MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD) PARA O ENSINO MÉDIO**

Art. 18. No âmbito do Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, os cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), exclusivos para o Ensino Médio, terão as seguintes características:

I – duração mínima de 1.200h (mil e duzentas horas), idêntica à estabelecida para a EJA presencial;

II – carga horária em EaD limitada a 50% (cinquenta por cento) do total do curso, tanto na formação geral básica quanto nos percursos de aprofundamento, sendo o restante presencial;

III – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e materiais didáticos impressos e digitais acessíveis (incluindo, quando aplicável, recursos como Libras e comunicação alternativa);

IV – interatividade pedagógica síncrona e assíncrona, assegurada pelos docentes, com adequada proporção de professores por estudante;

V – garantia de infraestrutura tecnológica de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, incluindo acesso à biblioteca, dispositivos móveis, rádio, televisão e internet aberta; e

VI – possibilidade de transferência de estudantes entre os cursos presenciais e em EaD, promovendo continuidade de estudos.

Art. 19. No Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, a Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional e Tecnológica (EJA/EPT) poderá ser ofertada nas seguintes formas:

I – concomitante, quando a formação geral e a formação profissional forem desenvolvidas paralelamente, podendo ocorrer na mesma unidade escolar ou em unidades distintas pertencentes à mesma rede de ensino;

II – concomitante na forma, quando a formação geral e a formação profissional são ofertadas simultaneamente em instituições educacionais distintas, mediante convênio, parceria ou acordo de intercomplementaridade, com a execução de Projeto Político-Pedagógico – PPP unificado; e

III – integrada, quando a organização curricular articula, em uma única proposta pedagógica, os componentes curriculares da formação geral e da formação profissional, visando à qualificação de diferentes perfis profissionais, respeitadas as diretrizes nacionais, as possibilidades do sistema de ensino e as singularidades dos estudantes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO, PROGRESSÃO E CERTIFICAÇÃO**

Art. 20. A avaliação do estudante será contínua, processual e formativa, com acompanhamento individualizado da aprendizagem, assumindo caráter diagnóstico e orientador das práticas pedagógicas, devendo ser utilizados instrumentos e estratégias diversificadas que respeitem os diferentes modos de expressão e saberes dos estudantes.

Art. 21. A progressão do estudante será contínua e cumulativa, fundamentada na

avaliação do processo de aprendizagem e no reconhecimento e aproveitamento de estudos, saberes e experiências anteriores, podendo ocorrer mediante classificação ou reclassificação, na forma estabelecida pelo Projeto Político-Pedagógico da instituição e em consonância com o Regimento Escolar.

Art. 22. A certificação será concedida mediante comprovação da conclusão dos componentes curriculares, com êxito, e do cumprimento da carga horária mínima definida nesta Resolução.

§ 1º A certificação decorrente de exames supletivos ou de processos formais de avaliação de saberes terá validade nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Caberá ao Sistema Estadual de Educação de Pernambuco regulamentar, por meio de normas complementares, os procedimentos para avaliação, progressão, classificação e certificação na EJA.

Art. 23. É permitido o aproveitamento de estudos e saberes adquiridos anteriormente, nos casos de matrícula inicial, transferência e prosseguimento de estudos, observando-se:

I – comprovação da aprovação em ano (séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos ou outras formas equivalentes) da Educação Básica;

II – comprovação de aprovação por meio de exames supletivos;

III – comprovação de aprovação em outras formas de organização curricular permitidas por lei; e

IV – aferição de saberes adquiridos em práticas sociais, experiências de trabalho e vivências comunitárias, certificados por instituições credenciadas para este fim, nos termos da Portaria nº 902, de 9 de setembro de 2024, que institui a Rede Certifica.

Parágrafo único. As informações relativas ao aproveitamento de estudos e saberes deverão ser registradas no histórico escolar, assegurando-se sua fidedignidade e autenticidade documental.

Art. 24. Os conhecimentos e habilidades construídos por meios informais, não formais e formais, inclusive aqueles decorrentes da experiência profissional, social e cultural dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, poderão ser reconhecidos para fins de classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos.

§ 1º A aferição desses conhecimentos será realizada mediante procedimentos de avaliação definidos no Regimento Escolar da unidade de ensino e em consonância com o Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º Os procedimentos adotados deverão respeitar a legislação vigente, assegurando transparência, critérios objetivos, equidade e o registro documental dos resultados.

§ 3º É vedada a exigência de cumprimento de carga horária já comprovadamente realizada ou de conteúdos já dominados pelo estudante, assegurando-se a progressão adequada

à sua trajetória formativa.

Art. 25. No Sistema Estadual de Educação de Pernambuco, a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida na modalidade Educação a Distância – EaD, admitida exclusivamente no Ensino Médio e limitada a 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso, deverá garantir:

I – avaliação da aprendizagem de forma contínua, processual, diagnóstica e formativa, assegurando acompanhamento individualizado do estudante;

II – realização obrigatória, em encontros presenciais, de atividades de avaliação que possibilitem aferir a aprendizagem e a consolidação dos conhecimentos;

III – autoavaliação do estudante e utilização de instrumentos diversificados de avaliação, individuais e coletivos, adequados às especificidades da modalidade e às trajetórias dos sujeitos da EJA;

IV – avaliação periódica das instituições escolares e dos polos de apoio presencial, como exercício da gestão democrática e da responsabilidade social; e

V – mecanismos de controle social e transparência sobre os desempenhos institucionais e pedagógicos, assegurados pelo Sistema Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 26. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em todas as modalidades, deverão atender aos seguintes critérios quanto à frequência:

I – na forma presencial, exigir-se-á frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada ano (séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos ou outras formas equivalentes) para aprovação;

II – na forma semipresencial e a distância (EaD), exigir-se-á:

a) frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada ano (séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos ou outras formas equivalentes), considerada a integralidade das atividades presenciais e a distância;

b) frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades presenciais obrigatórias, como encontros pedagógicos, avaliações, práticas laboratoriais ou outras definidas no projeto pedagógico do curso; e

c) nas atividades a distância, deverá haver registro e comprovação da participação discente, por meio de sistemas de acompanhamento acadêmico ou equivalente, considerando a realização, entrega e/ou participação nas atividades pedagógicas previstas no ambiente virtual ou em material didático específico.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DOCUMENTAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO**

Art. 27. As instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação de

Pernambuco que pretendam oferecer a modalidade EJA, deverão ser credenciadas e autorizadas pela Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), observadas as normas gerais fixadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PE), de acordo com os procedimentos e requisitos desta Resolução.

Art. 28. Os pedidos de credenciamento e autorização para a oferta de Educação de Jovens e Adultos deverão ser protocolados na Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), que será responsável pela análise, bem como pelo acompanhamento da oferta, validação e emissão dos respectivos atos de credenciamento ou autorização.

Art. 29. O pedido de credenciamento de Instituição para oferta de Educação de Jovens e Adultos, nas modalidades presencial e a distância, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- f) demonstração de patrimônio para manter a instituição de ensino, considerando o seu porte, acompanhado de Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) ou, no caso de instituições que não tenham o exercício de no mínimo 3 meses, do Balanço Patrimonial inicial.

II – da instituição de Educação Básica:

- a) Projeto Político-Pedagógico;
- b) Regimento Escolar;
- c) identificação dos integrantes do corpo dirigente com as respectivas formações acadêmicas; e
- d) relação dos docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição de ensino, informando a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho.

III – infraestrutura física e instalações acadêmicas:

- a) alvará de funcionamento e localização;

b) planta do prédio, assinada por profissional habilitado, atestando segurança e acessibilidade às pessoas com deficiência;

c) Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

d) indicação de número de turmas previstas, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento, compatíveis com a proposta pedagógica da instituição e com área não inferior, acrescida de espaço físico destinado ao professor e área de circulação, a 1 m<sup>2</sup> por estudante;

e) descrição da biblioteca, com indicação do acervo e suas formas de atualização e expansão, espaço físico para estudos, horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

f) descrição do(s) laboratório(s) especificando sua(s) instalação(ões) física(s) e equipamento(s) a ser(em) disponibilizado(s) ao(s) estudante(s).

§ 1º As instituições mantidas pelo poder público ficam dispensadas da apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e patrimonial.

§ 2º Admite-se a utilização compartilhada de recursos físicos e tecnológicos, inclusive bibliotecas digitais e laboratórios, desde que devidamente formalizada por instrumentos jurídicos adequados.

Art. 30. A alteração de manutenção de instituição de ensino que ofereça a modalidade EJA deverá ser submetida à Secretaria de Educação, observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PE).

§ 1º O novo mantenedor deverá apresentar a documentação referida no inciso I do art. 29 desta Resolução.

§ 2º O pedido de alteração de manutenção tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino.

Art. 31. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais aplicáveis ao pedido de credenciamento, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 32. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição de ensino e terá como referencial básico os processos de avaliação e de inspeção realizados pela Secretaria de Educação, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 33. O ato administrativo de credenciamento ou de recredenciamento terá validade de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação, nos termos da Lei Estadual nº 17.129/2020.

Parágrafo único. O requerente terá prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade do ato.

Art. 34. O requerimento de autorização para oferta de Educação de Jovens e Adultos,

nas modalidades presencial e a distância, deverá ser protocolado na Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PE), e instruído com os seguintes documentos:

I – Regimento Escolar;

II – relatório de visita técnica prévia, de verificação das condições para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, realizada pela Secretaria de Educação de Pernambuco;

III – Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino; e

IV – relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição de ensino, informando a respectiva titulação e carga horária.

Art. 35. Para a oferta da Educação de Jovens e Adultos na modalidade EaD, é imprescindível a comprovação da adequação dos recursos tecnológicos essenciais que serão utilizados, incluindo:

I – Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA;

II – Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs destinadas à transmissão das aulas e atividades pedagógicas;

III – manuais de uso do ambiente virtual de aprendizagem; e

IV – manuais de uso do AVA do professor, do tutor e do aluno.

Art. 36. Para a oferta de cursos de EJA fora da unidade da federação em que estiver sediada, será necessário que a instituição de ensino atenda aos critérios exigidos para habilitação de polos do Sistema de Ensino receptor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 37. Apenas as instituições credenciadas e autorizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Médio, por seus respectivos sistemas de Ensino, poderão requerer a habilitação de polos de apoio presencial no Estado de Pernambuco.

§ 1º Admite-se a utilização compartilhada de imóveis e recursos tecnológicos, desde que devidamente formalizada e comprovada por instrumentos jurídicos adequados.

§ 2º O requerimento de habilitação de polo de apoio presencial deverá ser protocolado junto à Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PE), e instruído com os seguintes documentos:

I – cópias dos atos constitutivos da instituição e de suas eventuais alterações, devidamente registrados na repartição ou no registro competente, no Estado de Pernambuco;

II – termo de parceria formalizado entre as instituições, quando couber, assegurando infraestrutura adequada e responsabilidades de cada parte para o cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;

III – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para o polo em funcionamento no Estado de Pernambuco; e

IV – certidões negativas de débitos para com:

- a) a Fazenda Pública Federal;
- b) a Seguridade Social;
- c) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – cópia do ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento do polo presencial;

VI – identificação dos representantes das instituições, instituições mantenedora e mantida, e de eventuais parcerias;

VII – alvará de localização e de funcionamento;

VIII – declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor;

IX – cópia do ato administrativo de credenciamento ou de recredenciamento institucional; e

X – cópia do ato administrativo de autorização ou de renovação de autorização do curso a ser apoiado no polo a ser credenciado.

§ 3º Na hipótese de uso dos imóveis por mais de uma instituição, deverá ser apresentado o alvará de localização e funcionamento expedido para a instituição a funcionar no polo de apoio presencial.

§ 4º Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores, só serão aceitos pelo Protocolo da Secretaria de Educação de Pernambuco – SEE/PE os pedidos de habilitação de polo de apoio presencial tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a IX deste artigo.

§ 5º É vedada a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) na modalidade de Educação a Distância (EaD) por instituições credenciadas e autorizadas em outros sistemas de ensino, ainda que sob o regime de colaboração entre entes federados, sem o devido credenciamento da instituição e autorização da etapa de ensino correspondente no Sistema Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 38. O parecer autorizativo deverá apresentar a matriz curricular, carga horária, número de alunos por turma, turnos e local de funcionamento, bem como o prazo de autorização para oferta da EJA, em conformidade com as diretrizes e cargas horárias mínimas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 39. O parecer autorizativo para oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos

será encaminhado para expedição e publicação da Portaria no Diário Oficial do Estado, condição necessária à eficácia e à publicidade do ato autorizativo, nos termos do Marco Regulatório da Educação Básica de Pernambuco.

Art. 40. O funcionamento de instituição não credenciada e/ou a oferta não autorizada de Educação de Jovens e Adultos não podem ser convalidados e implicam, cumulativamente:

I – indeferimento, de plano, de todo ato de acreditação que venha a ser requerido, com arquivamento definitivo do processo;

II – comunicação do funcionamento irregular à Secretaria de Educação de Pernambuco, para fins de controle do Serviço Educacional; e

III – comunicação do funcionamento irregular ao Ministério Público do Estado de Pernambuco ou ao Ministério Público Federal, conforme o caso, para apuração e responsabilização por eventual prática de crime.

§ 1º Os estudantes matriculados na instituição irregular devem ser transferidos, com urgência, para instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada para oferecer Educação de Jovens e Adultos, assegurando condições adequadas de continuidade pedagógica e garantia de acesso ao tratamento pedagógico cabível.

§ 2º A comunicação no inciso III deste artigo deverá ser feita tanto pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco quanto pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, na medida em que conhecerem a irregularidade.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSIÇÃO**

Art. 41. As instituições que já oferecem cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA, em conformidade com legislações anteriores, deverão adaptar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), Regimentos Escolares, infraestruturas físicas e tecnológicas, bem como os processos de credenciamento e recredenciamento junto à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEE/PE), no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de sua publicação.

§ 1º A adequação prevista no caput deverá contemplar, no mínimo:

I – atualização dos critérios de avaliação, classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos;

II – adequação das normas de frequência e acompanhamento de atividades presenciais e a distância;

III – atualização das formas de organização do ensino (séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos ou outras formas equivalentes), com definição das respectivas matrizes curriculares;

IV – atualização das condições de acessibilidade, inclusão e suporte pedagógico; e

V – integração das tecnologias educacionais previstas para oferta na modalidade semipresencial ou a distância.

§ 2º Em casos devidamente justificados, a SEE/PE poderá conceder prazo adicional para adequações de infraestrutura, observado o limite de até 24 (vinte e quatro) meses, desde que assegurada a continuidade da oferta da EJA com qualidade e em consonância com as diretrizes desta Resolução.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Resolução CEE/PE nº 02, de 19 de abril de 2004, bem como os dispositivos referentes à Educação de Jovens e Adultos constantes da Resolução CEE/PE nº 03, de 2016, e outras disposições normativas estaduais que contrariem o disposto nesta Resolução e na Resolução CNE/CEB nº 03/2025, inclusive suas alterações posteriores.

Sala das Sessões Plenárias, em 5 de novembro de 2025.

NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco